

Parecer Jurídico

Processo Administrativo de Licitação nº 007/2024 - IDURB

Modalidade: Dispensa de Licitação (artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021)

Objeto: “*Contratação de empresa especializada em fornecimento de refeição ‘self-service’ para atender as demandas do Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás – PA.*”

O Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás, por intermédio de sua comissão de licitação, na pessoa de seu ilustre presidente, submete à apreciação desta consultoria jurídica o presente processo licitatório de dispensa de licitação, na forma eletrônica,, na qual se requer análise jurídica da legalidade do procedimento adotado, bem como do contrato decorrente do processo, tendo em vista a necessidade de deflagração de procedimento objetivando o fornecimento de refeição, na forma de autoatendimento, ao Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás, para continuidade ininterrupta de suas atividades.

Com efeito, denota-se que a referida contratação visa suprir a extrema necessidade do fornecimento por meio de dispensa de licitação uma vez que o valor total da contratação de serviço de pequeno valor não ultrapassa os limites legais para a modalidade eleita.

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, prestaremos o presente parecer sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar em análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do ente público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Também de início, relatamos que consta dos autos documento de formalização de demanda, mapa de risco, estimativa de despesa, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e sua adequação com a Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Anual, demonstração de condições de habilitação e do certame licitatório, além de justificativas das razões de escolha e do preço a ser contratado, da qual pedimos *vênia*, para eximirnos de quaisquer responsabilidades oriundas da presente.

Relatado o pleito e apontando os documentos juntados, e, considerando que a autoridade máxima desta Instituição assentiu acerca da deflagração do procedimento licitatório, consoante previsto na legislação em vigor, passamos ao parecer.

Meritoriamente, a presente contratação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, dispensa de licitação a luz das disposições constantes no artigo 75, inciso II, da nova Lei de Licitações (14.133/2021), abaixo transcrito, haja vista que o valor cobrado pelos serviços a serem contratados não ultrapassar o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras¹;

Nota-se, preenchidos os requisitos legais autorizadores do procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, ante a comprovação de que os valores a serem pagos não fazem parte de parcelas de um mesmo serviço ou aquisição.

Ademais disso, observa-se a indispensabilidade do procedimento pela simples análise do objeto da aquisição, qual seja o fornecimento de refeição, na forma de autoatendimento, para o Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás.

¹ Valor atualizado para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) de acordo com o Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.

Ora, como se vê a dispensa de licitação, à luz das disposições acima transcritas, encontra perfeita guarida, sendo certo afirmarmos que, salvo entendimento em contrário, foram observados os ditames legais, além de ser possível verificar a inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação vertente, o que nos leva a conclusão de legalidade dos atos até então praticados, considerando, pois, o valor total serviços a serem contratados.

Ademais, a escolha da modalidade licitatória em análise propicia para a Administração os seguintes benefícios, de grande destaque e repercussão, a saber: **(a)** economia; **(b)** desburocratização do procedimento licitatório e **(c)** rapidez.

De outro vértice, salienta-se também, que no caso concreto, a instauração de procedimento de dispensa, foi autorizada pela autoridade competente com vistas à contratação de fornecimento, tudo em conformidade com o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 c/c o art. 33, do Decreto Municipal nº 1.125/2020.

Também se utilizou a Autarquia para estimar o valor de cotação realizada com três fornecedores do mercado local, sob a justificativa de a escolha recair sobre estes fornecedores devido ao Município de Canaã dos Carajás ser de porte pequeno, inexistindo diversidade de fornecedores, conforme disposto no art. 23, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, e, considerando todo o exposto, opinamos, salvo melhor juízo, que, quanto aos aspectos jurídico-formais não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação, na forma dos documentos carreados ao processo ora analisado, além do contrato os quais foram elaborados em consonância com a legislação disciplinadora da matéria, em especial, ao *caput* do art. 92 e seus incisos, da nova Lei de Licitações (14.133/2021).

Por derradeiro, conclui-se ainda, que os princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência, todos insculpidos no artigo 37, da Constituição Federal estão em plena aplicação no caso sob exame, de modo que o presente certame poderá, com nossa opinião sugestiva de aprovação, ser engendrado sob a modalidade supra referida, dispensa de licitação, tomando-se como parâmetro o valor global dos fornecimentos a serem contratados.

É o parecer sob censura.

Marco Antonio Scaff Manna
OAB/SP nº 335582